

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.219, DE 2011

(Apensado: PL nº 125/2011)

Acrescenta § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o pagamento de salário-maternidade em caso de micro e pequenas empresas com 10 (dez) ou menos empregados.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO CARLOS JÚNIOR

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe a inclusão do § 4º ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Pela redação sugerida, o salário-maternidade devido às trabalhadoras empregadas em micro e pequenas empresas com até dez empregados passaria a ser pago diretamente pela Previdência Social, assegurando renda mensal correspondente à remuneração integral da segurada.

Na justificativa, o autor observa que a legislação previdenciária vigente determina que o salário-maternidade, no caso das empregadas, deve ser pago diretamente pela empresa, cabendo-lhe depois compensação no recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Observa, contudo, que esse mecanismo funciona de forma razoável nas grandes empresas, mas pode representar grande dificuldade para micro e pequenos empregadores. Isso porque, com um número reduzido de funcionários e encargos menores, a compensação pode



levar meses, funcionando como uma espécie de adiantamento salarial que onera o empreendimento e, em casos extremos, pode inviabilizar a atividade.

O Senador destacou que esse quadro pode gerar receio por parte de micro e pequenos empresários na contratação de mulheres jovens, em idade fértil, que poderiam ser indiretamente discriminadas no mercado de trabalho. A proposta, portanto, transfere à Previdência Social a responsabilidade direta pelo pagamento do benefício quando se tratar de empregadas dessas empresas, fixando em até dez empregados o limite considerado adequado para a aplicação da medida.

Ressaltou, por fim, que já existe previsão de pagamento direto pela Previdência em situações análogas, como no caso de mães adotantes, trabalhadoras avulsas, empregadas domésticas e seguradas especiais, de modo que a estrutura administrativa para essa operacionalização já está consolidada.

À proposição principal encontra-se apenas o PL nº 125, de 2011, de autoria da Deputada Jandira Feghali, que propõe a inclusão do § 1º-A ao art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que micro e pequenas empresas possam compensar os valores despendidos com o pagamento de salário-maternidade às suas empregadas quando do recolhimento de qualquer tributo federal. Dessa forma, o dispositivo mantém a sistemática do pagamento do benefício diretamente pelas empresas, mas amplia as possibilidades de ressarcimento ao permitir que a compensação se dê não apenas sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, mas também sobre outros tributos federais.

Os projetos tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachados à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação financeira e orçamentária e também do mérito das proposições, e a esta Comissão de



Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A **Comissão de Indústria, Comércio e Serviços**, atual Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), destacou a relevância das micro e pequenas empresas para a economia nacional e reconheceu a pertinência das propostas em análise, que buscam aliviar o impacto do pagamento do salário-maternidade sobre essas firmas. Entretanto, entendeu que a solução prevista no Projeto de Lei nº 1.219/2011 traria dificuldades operacionais, atrasando a liberação do benefício às trabalhadoras, além de não se justificar diante da possibilidade já existente de compensação ou reembolso pela Receita Federal. Por essa razão, manifestou-se pela **rejeição do PL nº 1.219/2011**. Em contrapartida, considerou o PL nº 125/2011 mais adequado, pois permite o ressarcimento do salário-maternidade no recolhimento de qualquer tributo federal, sem os problemas apontados. Assim, votou pela **aprovação do PL nº 125/2011, na forma do substitutivo que apresentou**, o qual deixa claro que as empresas beneficiárias da regra proposta são as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A **Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família** ponderou que a proposta do PL nº 1.219/2011 poderia acarretar atrasos na concessão do benefício, especialmente à luz das dificuldades vividas pelo sistema previdenciário. Assim, considerou mais adequado o PL nº 125/2011 e entendeu que o substitutivo adotado pela CDEICS oferece uma solução mais eficaz para aliviar o caixa dessas empresas, sem prejudicar a segurada com eventuais atrasos no pagamento do benefício. Isto posto, votou pela **aprovação do Projeto de Lei nº 125, de 2011, na forma do Substitutivo adotado pela CDEICS, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011**.

A **Comissão de Finanças e Tributação**, por sua vez, observou que o PL 1.219/2011, ao transferir diretamente para a Previdência Social o pagamento do salário-maternidade em micro e pequenas empresas com até dez empregados, geraria impacto no fluxo de caixa da União. Isso



porque a medida alteraria a sistemática atual de pagamento do benefício, que hoje é adiantado pela empresa e posteriormente compensado com as contribuições previdenciárias. Tal alteração, ainda que não criasse formalmente uma nova despesa, poderia afetar a gestão das metas fiscais, o que levou a Comissão a considerar a proposição inadequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.

Em seguida, analisou o PL 125/2011 e o substitutivo aprovado na CDEICS. Nesse caso, o pagamento do salário-maternidade permanece sendo feito pelas próprias micro e pequenas empresas, mas a compensação pode ser realizada não apenas sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, mas também sobre outros tributos federais. Para a Comissão, essa solução não gera aumento de despesa nem renúncia de receita, mas demanda um ajuste técnico para que não haja risco de descumprimento das metas fiscais. Nesse sentido, propôs uma subemenda de adequação, limitando a aplicação da compensação às empresas que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Isto posto, votou pela **inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.219, de 2011 (principal); pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 125, de 2011 (apensado), e do substitutivo adotado pela CDEICS, desde que adotada a subemenda apresentada pela CFT; e pela aprovação, no mérito do Projeto de Lei nº 125, de 2011, nos termos do substitutivo adotado pela CDEICS, com as alterações promovidas pela Subemenda apresentada pela CFT.**

As matérias seguiram para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA



Os Projetos de Lei nºs 1.219/2011, principal, e 125/2011, apensado, bem como o Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e a Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à seguridade e à previdência social, matéria de competência legislativa da União (art. 22, XXIII e 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, as proposições estão em consonância com os preceitos e princípios constitucionais, notadamente a proteção à maternidade, à infância e à família, assegurados nos arts. 6º e 201, II, da Carta Magna.

As matérias cumprem, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que são dotadas do atributo da generalidade normativa, inovam no ordenamento jurídico e a ele se harmonizam.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, verificamos que as matérias estão em conformidade com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, desde que feitos dois ajustes, a saber:

- um ajuste na redação do § 1º-A do art. 72, constante no substitutivo da CDEICS, para substituir os dois pontos (ao final da frase) por ponto final, o que deverá ser feito no momento da redação final da matéria; e



- um ajuste na redação do art. 72, constante na Subemenda da CFT, para incluir sinais gráficos indicativos da manutenção dos dispositivos posteriores ao § 1º-A, incluído pela proposição, o que será corrigido por meio da subemenda de redação em anexo.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.219/2011, (principal), e PL nº 125/2011(apensado), bem como do Substitutivo Adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEIC) e da Subemenda Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), com a Subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-15553



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA Nº 1 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS AO PL Nº 125, DE 2011.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº

Dê-se a seguinte redação à Subemenda nº 1 Adotada pela Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 125 de 2011:

O § 1º-A do art. 72 do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 125, de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 72

§ 1º-A As microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que utilizem o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) poderão compensar o salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço quando do recolhimento de qualquer tributo federal.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

